



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	De 16/03/07
C	
C	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.003316/2001-12
Recurso nº : 129.388
Acórdão nº : 204-00.468

Recorrente : LUWASA LUFTALA WADHY S.A. COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 09 / 03 / 07

Maria Luzimar Novais
Mat. Siapc 91641

PIS. DECADÊNCIA. O lançamento da contribuição ao PIS está sujeito ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência dos fatos geradores, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, notadamente quando foram efetuados pagamentos parciais nos períodos abrangidos pelo lançamento.

EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. IMPOSSIBILIDADE. A apreciação de matéria constitucional é vedada ao órgão administrativo de julgamento, a teor do disposto na Portaria MF nº 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

BASE DE CÁLCULO. ICMS NORMAL. INCLUSÃO. O ICMS normal integra a base de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos do disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 1.212/95 e da Lei nº 9.718/98. Matéria pacificada no STJ (Súmula 68).

JUROS. TAXA SELIC. MULTA. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O exame da constitucionalidade da Taxa Selic e da multa transborda a competência dos Conselhos de Contribuintes, a teor do disposto na Portaria MF nº 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUWASA LUFTALA WADHY S.A. COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer parcialmente a decadência, nos termos do art. 150 § 4º da CTN, até out/96, inclusive.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Flávio de Sá Munhoz

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 03 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. Supl. 91641

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10840.003316/2001-12
Recurso nº : 129.388
Acórdão nº : 204-00.468

Recorrente : LUWASA LUFTALA WADHY S.A. COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da DRJ em Campina – SP:

Contra a empresa acima qualificada, foi emitido o auto de infração de fls. 10/19, em virtude da apuração de insuficiência nos recolhimentos da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 11/12 e termo de conclusão fiscal às fls. 20/22.

Por meio do presente procedimento administrativo fiscal, o auditor-fiscal atuante constatou que a contribuição para o PIS foi declarada a menor nas respectivas DCTFs mensais e, conseqüentemente, recolhida a menor nos períodos mensais de competência de junho a dezembro de 1996, janeiro, fevereiro, maio, julho e outubro a dezembro de 1997, janeiro a novembro de 1998, fevereiro a julho e outubro e novembro de 1999, março a julho, setembro, novembro e dezembro de 2000, e fevereiro a abril de 2001.

Dessa forma, o atuante constituiu de ofício o presente lançamento para exigir as diferenças apuradas, acrescidas das cominações legais, juros de mora e multa de ofício.

De acordo com os demonstrativos de apuração do PIS de fls. 13/16 e de multa e juros de mora de fls. 17/19, o crédito tributário constituído totalizou R\$ 46.346,59, sendo R\$19.610,40 de contribuições, R\$ 12.028,53 de juros de mora calculados até 31/10/2001 e R\$14.707,66 de multa proporcional passível de redução.

A base legal do lançamento foi quanto à contribuição: Lei Complementar (LC) n.º 7, de 07 de setembro de 1970, art. 1º, Medida Provisória n.º 1.212, de 28 de novembro de 1995, arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º, e s/reedições, convalidada pela Lei n.º 9.715, de 25 de novembro de 1998, e Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º; aos juros de mora: Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1965, art. 13, Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61, § 3º; e à multa proporcional: Lei n.º 7.450, de 1985, art. 86, § 1º, Lei n.º 7.683, de 1988, art. 2º, Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, art. 4º, I, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 44, I, c/c a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 106, II, c.

Devidamente cientificada do lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fls. 414/426, requerendo a esta DRJ que o julgue improcedente, liberando-a de qualquer pagamento, alegando, em síntese:

Preliminarmente, suscitou a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, para os meses de competência de junho a setembro de 1996, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 156, V, c/c o art. 150, § 4º, por ter decorrido mais de cinco anos da data extinção dos respectivos créditos tributários mensais pela homologação tácita do pagamento e a data de constituição do crédito tributário em discussão.

No mérito, alegou que o lançamento não observou a semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS nos termos da LC n.º 7, de 1970, art. 6º, parágrafo único, que determina que a contribuição do mês tem como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, assim dispondo:

“A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10840.003316/2001-12
Recurso n^o : 129.388
Acórdão n^o : 204-00.468

Processo n.º 10840.003316/2001-12
Recurso n.º 129.388
Acórdão n.º 204-00.468
Data: 09/03/07
M.º de Contribuintes Novais
Mat. Sign. 91641

2º CC-MF
Fl.

Citou, ainda, e transcreveu ementas do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região e do Conselho de Contribuintes, reconhecendo a semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS nos termos da LC n.º 7, de 1970.

Suscitou, também, aspectos jurídicos da Lei n.º 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, que ampliou a base de cálculo do PIS, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, concluindo que aquela lei violou a Constituição Federal (CF) de 1988, art. 195, § 4º, c/c com o art. 154, I, por se tratar de lei ordinária e, ainda, o art. 150, III, "a", por ter sido decretada e sancionada antes da edição da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 16/12/1998, que alterou o art. 195, I daquela Carta Magna.

Defendeu, ainda, a exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) da base de cálculo da contribuição para o PIS sob o argumento de que este imposto não integra a receita operacional, conforme definida no Decreto-lei n.º 1.598, de 26/12/1997, art. 12, § 1º, em consonância com a Lei n.º 4.506, de 30/11/1964, art. 44.

Ainda, segundo seu entendimento, a incidência da contribuição para o PIS sobre o ICMS incluso no preço de venda de bens e serviços é inconstitucional por ferir a CF/1988, art. 145, § 1º, bem como o princípio da tipicidade do Direito Tributário.

Em relação aos juros de mora, contestou a utilização da taxa Selic para o seu cálculo, argumentando que se trata de taxa remuneratória que tem como objetivo remunerar capital alheio e que, no caso de créditos tributários, deve ser aplicada taxa de juros de natureza moratória que tem como objetivo penalizar o devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária.

A utilização da taxa Selic, apesar de prevista em lei ordinária, contraria norma hierarquicamente superior, o CTN, art. 161, § 1º, que foi recepcionado pela CF/1988, como lei complementar (art. 144, III).

O disposto no CTN, art. 161, § 1º, estabelecendo que a lei pode fixar percentual superior a 1,0 %, não significa dizer que a lei que regulamente tal matéria possa delegar a quantificação dos juros a órgão da administração federal, integrante do Executivo, que é parte interessada na cobrança do tributo e na oscilação do mercado, em razão dos títulos que emite.

Ademais, nos termos do CTN, art. 161, a incidência dos juros dar-se-á somente com a última instância administrativa em face da exigibilidade de o crédito tributário estar suspensa por força do disposto no art. 151, III, desse mesmo Código.

Quanto à multa de ofício, no percentual de 75,0 %, nos termos da Lei n.º 9.430, de 1996, art. 44, I, argumentou que não foi apurada e tão pouco demonstrada pelo Fisco a incorrência dela em conduta dolosa, com o fim de mácula quanto à determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS.

No seu entendimento, a multa teria sido aplicada em razão da visita do Autuante ao seu estabelecimento, uma vez que não houve descaracterização de sua escrita fiscal nem houve apontamento de indícios de erro ou de fraude cometida por ela.

Assim, a multa cabível seria no percentual máximo de 20,0 % fixado pela Lei n.º 9.430, de 1996, art. 61, § 2º. A multa fora desse patamar tem nítido efeito confiscatório.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.003316/2001-12
Recurso nº : 129.388
Acórdão nº : 204-00.468

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 03 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. S/ape 91641

2º CC-MF
Fl.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve na íntegra o lançamento perpetrado, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/1996 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 28/02/1997, 01/05/1997 a 31/05/1997, 01/07/1997 a 31/07/1997, 01/10/1997 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 30/11/1998, 01/02/1999 a 31/07/1999, 01/10/1999 a 30/11/1999, 01/03/2000 a 31/07/2000, 01/09/2000 a 30/09/2000, 01/11/2000 a 31/12/2000, 01/02/2001 a 30/04/2001

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidosacrécimos legais.

BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da contribuição para o PIS devida pelas pessoas jurídicas é o faturamento mensal.

ICMS INCLUÍDO NO FATURAMENTO.

O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), por constituir-se em parte integrante do preço das mercadorias, integra o faturamento e, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição para o PIS.

JUROS DE MORA. SELIC

A exigência de juros de mora com base na taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL.

O percentual da multa no lançamento de ofício é previsto legalmente, não cabendo sua graduação subjetiva em âmbito administrativo.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/06/1996 a 30/09/1996

Ementa: DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário relativo a contribuições sociais é de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

Lançamento Procedente.

Contra a referida decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo, que foi acompanhado de arrolamento de bens, na forma disciplinada pela IN SRF nº 264/2002, (i) alegando que parte do crédito tributário apurado encontra-se extinto por decadência, posto que o lançamento foi efetuado após cinco anos da ocorrência dos fatos geradores, (ii) requerendo a exclusão do crédito tributário apurado do valor relativo ao ICMS, sustentando que a inclusão de referido tributo na base de cálculo do PIS é inconstitucional, (iii) requerendo o cancelamento da exigência da contribuição sobre a receita bruta e aplicação da sistemática instituída pela Lei



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.003316/2001-12
Recurso nº : 129.388
Acórdão nº : 204-00.468

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 09 / 03 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Signo 91641

2º CC-MF
Fl.

Complementar nº 07/70, tendo em vista a inconstitucionalidade e ilegalidade da Medida Provisória nº 1.212/95 e da Lei nº 9.718/98, e (iv) argüindo a inconstitucionalidade da multa de ofício e dos juros aplicados calculados com base na Taxa Selic, reiterando e reforçando seus argumentos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.003316/2001-12
Recurso nº : 129.388
Acórdão nº : 204-00.468

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 03 / 02
 Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Alega a recorrente que parte dos valores exigidos estariam extintos em razão da decadência. Requer, assim, a extinção dos créditos tributários relativos aos períodos de apuração anteriores a setembro de 1996.

A fiscalização, para justificar o lançamento, adotou, implicitamente, o entendimento corrente segundo o qual o prazo de decadência para o lançamento de contribuição devida ao PIS, é de dez anos, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

A Lei nº 8.212/91, no entanto, se aplica às contribuições devidas à seguridade social, previstas no art. 195, inciso I da CF/88 e a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, não está abrangida no rol das contribuições sociais mencionadas no referido dispositivo constitucional.

Confira-se a redação dos art. 45 e 11 da Lei nº 8.212/91:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;*
- b) dos empregados domésticos;*
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;*
- d) as das empresas, incidentes sobre o faturamento e lucro;*

Observa-se absoluta identidade entre as contribuições sociais definidas no art. 11 da Lei nº 8.212/91 e as previstas no art. 195, I da CF/88, este último assim redigido:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

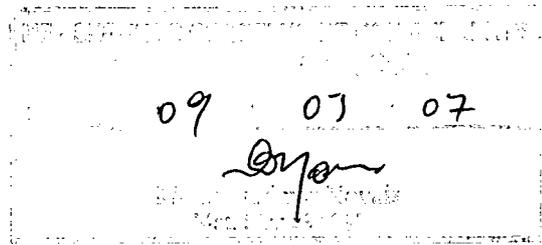
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro*

A contribuição social devida ao PIS foi recepcionada pela CF/88 pelo art. 239 do Ato das Disposições Gerais e não se encontra incluída na outorga de competência inserida no art.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.003316/2001-12
Recurso nº : 129.388
Acórdão nº : 204-00.468

195, I da CF/88, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 150.164-1, cujo voto do relator, Ministro Ilmar Galvão, está assim redigido:

Por outro lado, a existência de duas contribuições sobre o faturamento está prevista na própria Carta (art. 195, I e 239) [referindo-se ao Finsocial e ao PIS], motivo singelo, mas bastante, não apenas para que não se possa falar em inconstitucionalidade, mas também para infirmar a ilação de que a contribuição do artigo 239 satisfaz a previsão do art. 195, I, no que toca a contribuição calculada sobre o faturamento.

A contribuição destinada ao PIS, que está sujeita a lançamento por homologação, de acordo com reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, tem natureza tributária, aplicando-se, portanto, quanto à decadência, a regra inscrita no art. 150, § 4º do CTN, assim redigido:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A questão já foi pacificada no âmbito da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por meio do Acórdão CSRF/02-01.766, na sessão de 14 de setembro de 2004, assim firmou o entendimento de que o prazo decadencial aplicável ao PIS é o constante do § 4º, do art. 150, do CTN, in verbis:

(...) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS - DECADÊNCIA - A contribuição social para o PIS, "ex vi" do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. n 146, III, "b", da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. Inaplicável a regra estabelecida no art. 45 da Lei nº 8.212/91, até porque a referida lei não incluiu a contribuição para o PIS entre as fontes de custeio da Seguridade Social. Recurso negado. (CSRF/01-05.157)

O prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º do CTN é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, o que força a conclusão de que ocorreu a decadência do direito de constituição do crédito tributário do PIS relativo aos fatos geradores compreendidos entre os meses de junho de 1996 setembro de 1996.

Apesar de a recorrente ter solicitado o cancelamento da exigência relativamente aos créditos tributários apurados até setembro de 1996, deve-se analisar a possibilidade desta ser declarada de ofício em relação aos fatos geradores ocorridos no mês de outubro de 1996, já que o lançamento foi notificado ao contribuinte em novembro de 2001.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.003316/2001-12
Recurso nº : 129.388
Acórdão nº : 204-00.468

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 03 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Slape 91641

2ª CC-MF
Fl.

A decadência constitui causa de nulidade do lançamento, razão pela qual deve ser declarada de ofício.

Com efeito, de acordo com o que dispõe o art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 9.784/99, a atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé é atribuída à administração, em atendimento ao princípio da moralidade, que informa o processo administrativo. E, em decorrência da aplicação desse princípio, as nulidades devem ser declaradas, independentemente do requerimento da parte.

O Conselho de Contribuintes já analisou esta questão, conforme se pode constatar da transcrição das seguintes ementas:

IRPF – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – Sendo a decadência insanável, deve ser, em nome do princípio da moralidade administrativa, reconhecida de ofício, independentemente do pedido do interessado (Ac. 102-45972, da 2ª Câmara, do 1º CC, sessão de 18 de março de 2003).

NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, uma vez ocorrida, é insanável e, por força do princípio da moralidade administrativa, deve ser reconhecida de ofício, independentemente do pedido do interessado (...) (Ac. 203-07962, 3ª Câmara do 2º CC, sessão de 19 de fevereiro de 2002).

Desta forma, de rigor a declaração de ofício da decadência do lançamento relativo aos fatos geradores compreendidos no mês outubro de 1996, considerando que a atuação foi levada a efeito somente em novembro de 2001.

A recorrente sustenta que a contribuição ao PIS deverá ser calculada com base na sistemática instituída pela Lei Complementar nº 07/70, posto que as alterações instituídas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e pelo art. 3º da Lei nº 9.718/98 são inconstitucionais. A discussão acerca da constitucionalidade dos referidos diplomas legais transbordara competência deste Conselho de Contribuintes, a teor do disposto na Portaria MF 103/02, razão que impede o seu conhecimento nesta instância administrativa de julgamento. Destarte, deve ser mantida a exigência da contribuição ao PIS apurado com base no disposto na Medida Provisória nº 1.212/95 e na Lei nº 9.718/98.

Argumenta, ainda, a recorrente, que o ICMS normal deve ser excluído da base de cálculo do PIS. Esta questão já foi objeto de súmula do Eg. Superior Tribunal de Justiça, assim ementada:

Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

Sustenta que a incidência da referida contribuição sobre o valor do ICMS é inconstitucional. Referida discussão transborda a competência deste Conselho de Contribuintes, pelo que não deve ser conhecida nesta instância administrativa de julgamento.

Quanto a alegada inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic como juros de mora e da multa de ofício, tal questionamento transborda a competência deste Conselho de Contribuintes, tendo em vista as disposições da Portaria MF nº 103/2002 e do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Por tais fundamentos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para: (i) cancelar os valores exigidos em relação aos períodos de apuração



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.003316/2001-12
Recurso nº : 129.388
Acórdão nº : 204-00.468

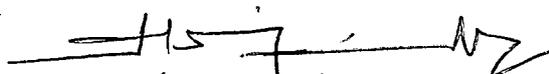
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 09 / 07 / 07
Lygia
Maria Luzimar Novais
Mat. Sijap 91641

2º CC-MF
Fl.

até outubro de 1996, inclusive, tendo em vista a decadência; (ii) manter a exigência da contribuição ao PIS calculados com base na Medida Provisória nº 1.212/95 e na Lei nº 9.718/98; (iii) manter a exigência da contribuição ao PIS sobre o ICMS; (iv) manter a exigência da multa de 75% aplicada; e (v) manter os juros calculados com base na Taxa Selic.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ